



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da **Proposição nº 1.00206/2024-79**, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2024;

Considerando a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, II, da Constituição Federal;

Considerando o direito absolutamente prioritário de crianças e adolescentes de viverem sem qualquer forma de violência, discriminação, exploração, crueldade ou opressão, conforme estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal;

Considerando ter a família direito à especial proteção do Estado e à assistência na pessoa de cada um dos que a integram, inclusive às medidas que coíbam a violência no âmbito de suas relações, nos termos estabelecidos pelo art. 226, § 8º, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022;

Considerando que a Lei nº 14.344/22, faz menção à violência doméstica, seu tema central, mas não restringe o registro das violências não praticadas no âmbito familiar;

Considerando a preexistência da Lei nº 13.431/17, que junto com a Lei nº 14.344/22 reorganiza o Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, demandando atuação específica especializada de todo o SGD e do próprio MP, a indicar interesse na ampliação do registro para todas as formas de violência;

Considerando a constitucional doutrina da proteção integral e o dever de todos de colocar

crianças e adolescentes a salvo de toda e qualquer violência, este Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes, previsto no art. 22, inciso I, da Lei n. 14.344/2022, de 24 de maio de 2022, rege-se pela presente resolução.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CADASTRO

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados de abrangência nacional, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos.

Art. 3º A aprovação e a gerência da tabela de taxonomia do cadastro nacional caberão ao Comitê Gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução, e vinculado à Comissão da Infância, Juventude e Educação.

§ 1º Deverão constar no cadastro nacional os dados a serem definidos pelo Comitê Gestor específico previsto no caput deste artigo, o qual terá em sua composição ao menos um representante da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais – UEPDAP.

§2º Os dados pessoais e sensíveis de crianças e adolescentes inseridos no cadastro nacional serão objeto de rigoroso tratamento pelo servidor ou banco de armazenamento, com a realização de cópia de segurança (backup), se o caso.

§3º A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual.

Art. 4º Os Ministérios Públicos deverão assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional.

§1º Deverão ser alimentados no sistema todos os processos e procedimentos extrajudiciais nos quais haja apuração de qualquer forma de violência contra criança e adolescente.

§2º O preenchimento dos dados pelo Ministério Público deverá observar a adequada classificação das formas de violência prevista na taxonomia do cadastro nacional, ainda que importe em alteração da tipificação constante dos autos oriundos da atividade policial.

§ 3º Os Ministérios Públicos deverão priorizar a exportação automática de dados dos seus sistemas informáticos próprios para a alimentação do cadastro nacional, sem prejuízo do preenchimento e da complementação manual das informações pelos membros com atribuição.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ALIMENTAÇÃO DO CADASTRO

Art. 5º As Corregedorias de cada Ministério Público fiscalizarão a correta alimentação do sistema pelos órgãos de execução.

Art. 6º Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério

Público no enfrentamento às violências contra criança e adolescente, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas, nos termos do art. 70-A, VII, da Lei n. 8.069/1990 alterado pelo artigo 28 da Lei n. 14.344/2022.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será encaminhado à Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, para fins monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE DOS REGISTROS DO CADASTRO

Art. 7º As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados do cadastro nacional da violência contra criança e adolescente serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico, independentemente de qualquer requerimento.

Parágrafo único. A disponibilização das informações de que trata o caput deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo vedada a identificação da pessoa a quem se referem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Decorridos noventa dias da publicação desta resolução, será iniciada a alimentação do programa de banco de dados do cadastro nacional.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento da violência praticada contra criança e adolescente deverá realizar a alimentação do cadastro nacional, de forma automática ou manual, no prazo de até trinta dias após o registro dos dados no sistema local.

Art. 9º O disposto nesta resolução poderá ser objeto de regulamentação no âmbito cada Ministério Público.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco**, **Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 18/09/2024, às 13:39, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1075554** e o código CRC **C5FE47F9**.

